



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série . . .	8\$		4\$50
A 2.ª série . . .	6\$		3\$50
A 3.ª série . . .	5\$		2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 491, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:366, em que era recorrente Paulo Emilio Guedes.

Decreto n.º 492, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:527, em que eram recorrentes Afonso Armando de Seixas Vidal e Augusto César de Oliveira Tavares.

Ministério do Fomento:

Decreto n.º 493, autorizando a importação de 3.000:000 quilogramas de trigo exótico para consumo no distrito do Funchal.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

DECRETO N.º 491

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:366, recorrente Paulo Emilio Guedes, e recorrido, Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

Citado para pagar a contribuição de renda de casas do *chalet C* e do *chalet G*, do concelho de Cascais, e ano de 1910, recorreu extraordinariamente, Paulo Emilio Guedes, para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, alegando que só habitara o *chalet G*, rés-do-chão, durante os primeiros oito meses, pela renda de 36\$ (36\$000 réis), e todo o edificio nos últimos quatro meses, pela renda de 46\$66 (46\$660 réis), ou seja o total de 82\$66, em que devera recair o imposto; que o *chalet C* fora ocupado desde 1909 pelo Conde de Penhalva de Alva; e tendo-lhe sido lançada a elle, recorrente, parece que por declaração errada do senhorio, contribuição pela renda de 50\$ (50\$000 réis) do *chalet G*, e de 100\$ (100\$000 réis) do *chalet C*, devia anular-se a parte relativa ao indevido excesso de renda;

Foram confirmados estes factos na informação do secretário de finanças, que acrescentou não haver o recorrente apresentado na Repartição, durante o ano de 1910 quaisquer declarações; por motivo desta falta, a que era applicável a penalidade do artigo 38.º do regulamento de 2 de Novembro de 1899, entendeu o inspector de finanças do distrito, não estar o recurso em condições de ser atendido, e no mesmo fundamento se estribou o Conselho para não tomar conhecimento do assunto;

Vem do respectivo acórdão o presente recurso, interposto em tempo pelo contribuinte Paulo Emilio Guedes, que nega a obrigação de prestar declarações acerca do *chalet C*, que não habitou, e pelo qual foi colectado

sem fundamento, deduzindo daí a competência do recurso extraordinário, e concluindo por pedir a anulação da colecta impugnada.

Tudo visto, depois de ouvidos o Conselho e o Ministério Público:

Considerando que o decreto de 9 de Junho de 1911, publicado no *Diário do Governo* n.º 186, aboliu a penalidade do artigo 88.º do regulamento de 2 de Novembro de 1899, na parte em que impedia de recorrer, ordinária e extraordinariamente, os contribuintes que não prestassem declarações para formação da matriz e lançamento da contribuição de renda de casas;

Considerando que «a infracção punível por lei vigente ao tempo em que foi cometida, deixa de o ser se uma lei nova a eliminar do número das infracções», Código Penal, artigo 6.º, n.º 1.º; e assim, pelo decreto de 1911, ficou sem aquella sanção a falta de declarações do ano de 1910, e tornou-se admissível, quando o não fôsse antes, o presente recurso extraordinário interposto em Outubro de 1912;

Considerando, além disso, que é fundamento do mesmo recurso a habitação do *chalet C*, por pessoa diversa do contribuinte, à qual, e não a este, cumpria dar declarações; e por isso, a sua falta jamais poderia motivar a recusa de apreciação da queixa do recorrente, quanto ao *chalet C*;

Considerando que as informações officiais não contestadas, mostram «que o recorrente figura na declaração, que o senhorio apresentou na Repartição de Finanças, como rendeiro dos *chalets C* e *G*, respectivamente com as rendas de 50\$ (50\$000 réis) e 100\$ (100\$000 réis), como foi colectado; verificando-se, agora, que o senhorio fez mal essa declaração, por isso que o *chalet C* foi habitado em 1910 pelo Conde de Penhalva de Alva, não colectado, é o recorrente habitou o rés-do-chão do *chalet G* durante os oito primeiros meses do ano, e todo este *chalet* nos restantes quatro meses», fl. 16; em tais circunstâncias, não sendo o recorrente inquilino do *chalet C* no ano de 1910, e não representando o inquilino ou senhorio, nenhuma responsabilidade lhe cabe pela respectiva contribuição de renda de casas, em que manifestamente foi colectado sem fundamento algum;

Considerando que em garantia dos interesses da Fazenda Pública, em casos como este e semelhantes, dispõe o regulamento citado, nos artigos 56.º, n.º 6.º, e 87.º e outros, o modo de se cobrar, dos responsáveis, a colecta dos contribuintes omissos ou erradamente inscritos, sem contudo responsabilizar por ela as vítimas dos erros ou omissões, às quais, pelo contrário, garante, além dos recursos ordinários os meios extraordinários do artigo 50.º, quando não tenha fundamento a colecta, ou nesta haja excesso por faltas ou erros de terceiros;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, e nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a concessão de provimento no re-

curso, para ficar sem efeito a colecta do recorrente pelo *chalet C*, no ano de 1910.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Tomás Cabreira*.

DECRETO N.º 492

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 14:527, recorrentes Afonso Armando de Seixas Vidal e Augusto César de Oliveira Tavares, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

Em 18 de Março de 1913 autuou o inspector de 2.ª classe dos impostos, adido, António José de Madureira Beça, por infracção do artigo 32.º, § 8.º do regulamento de 16 de Julho de 1896, a Augusto César de Oliveira Tavares, Joaquim Dias Loução, Afonso Armando Seixas Vidal, José de Barros de Lima Nobre e Manuel Pires Bento, arguidos: o primeiro de haver cobrado 200 réis de emolumentos por uma certidão passada no Liceu de Portalegre, em 21 de Setembro de 1912, colando nela duas estampilhas fiscaes da importância total de 15 réis, em vez de estampilhas industriais do mesmo valor; o terceiro de ter reconhecido a assinatura da certidão, e aplicado uma estampilha fiscal de 2 réis em vez de idêntica estampilha industrial; o o segundo; quarto e quinto, de fazerem uso desse documento;

Apresentado e junto o documento ao auto, correu o processo na Secretaria de Finanças de Castelo Branco, onde foi julgado segundo o decreto de 26 de Maio de 1911, saindo condenados todos os infractores: o primeiro, no pagamento de \$02 de imposto e de 2\$ de multa, artigo 210.º do regulamento do selo de 9 de Agosto de 1902; o terceiro em 2\$ de multa e \$01 de imposto, segundo o mesmo artigo; além de 10\$ de multa pelos artigos 205.º e 222.º; e os restantes, na responsabilidade solidária pelo imposto e pelas primeiras multas, artigo 204.º

Recorreram os interessados Vidal e Tavares para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, alegando que o Estado não fôra lesado, porque nos cofres públicos entrara a quantia devida — o artigo 32.º, § 8.º do regulamento de 1896 achava-se derogado pelo decreto com força de lei de 6 de Maio de 1911, que a portaria de 28 de Dezembro desse ano não revogara nem podia revogar — na Tesouraria da Fazenda Pública de Portalegre, à data da certidão e do reconhecimento, não havia estampilhas com a sobrecarga referida na portaria; e tendo o Conselho confirmado a decisão do secretário de finanças, por acórdão de 30 de Setembro de 1913, com o fundamento de não se provar a alegada falta de estampilhas industriais com sobrecarga, interpretaram os mesmos arguidos o presente recurso, reproduzindo os anteriores argumentos:

Ouvidos o Conselho e o Ministério Público, e tudo ponderado:

Considerando que na certidão e no reconhecimento de

fl. 6 se mostra paga, por meio de estampilhas fiscaes, a contribuição industrial devida pelos emolumentos desses actos; mas sendo tais estampilhas, diversas das estampilhas industriais mencionadas no artigo 32.º do regulamento de 16 de Julho de 1896, e das estampilhas fiscaes do tipo único, criadas pelo decreto de 6 de Maio de 1911, e das estampilhas com sobrecarga, admitidas por portaria de 28 de Dezembro do mesmo ano, e não se declarando à margem do documento a falta destas últimas, tem de proceder-se como se não fôsse paga a contribuição, applicando-se o processo e multas designadas nas leis do selo, conforme os decretos de 6 de Maio de 1911 e 16 de Novembro de 1912, para a execução do § 8.º do citado artigo 32.º, que nenhum diploma revogou:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a denegação de provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Tomás Cabreira*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Secção do Fomento Comercial

DECRETO N.º 493

Havendo reclamações acêrca da falta de trigo para consumo na Ilha da Madeira;

Tendo-se averiguado que as quantidades de trigo exótico, cujas informações foram autorizadas pelos decretos n.º 88, de 25 de Agosto de 1913, e n.º 421, de 9 de Abril último, não tiveram outro destino que não fôsse o da alimentação pública no distrito do Funchal;

Considerando que este facto demonstra ter aumentado o consumo de trigo no mesmo distrito, e tendo sido cumpridas as disposições legais:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Fomento, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a importação de mais 3.000:000 de quilogramas de trigo exótico para consumo durante o corrente ano cerealifero no distrito do Funchal.

Art. 2.º O rateio, pelos negociantes e fabricantes matriculados, do trigo que haja de ser importado, nos termos deste decreto, será feito segundo a tabela vigente.

Art. 3.º Nos termos do artigo 8.º do decreto regulamentar de 23 de Dezembro de 1899, é fixado em \$01(5) por quilograma o direito do trigo a importar em virtude do preceituado no artigo 1.º deste diploma.

Os Ministros das Finanças e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Tomás Cabreira* — *Aquiles Gonçalves Fernandes*.